## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004552-20.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título
Embargante: Poligran Construção e Incorporação Ltda Me e outro

Embargado: BANCO ITAU UNIBANCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

**POLIGRAN** CONSTRUÇAO E INCORPORAÇAO LTDA ME, MARIA IMACULADA PINHEIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de BANCO ITAU UNIBANCO SA, alegando tenha emitido em favor do credor/embargado o título de crédito sob o nº 000.31916538-7, obrigação da qual já teria pago 29 parcelas no valor de R\$ 3.199,08 cada uma, totalizando o valor de R\$ 92.773,32, pretendendo haja limitação da responsabilidade do devedor solidário às condições pactuadas no instrumento contratual, isento de obrigação em relação à capitalização de juros e cobrança de índices diversos daqueles que constem do contrato, impugnando falta de demonstração do débito em relação a todo o período do contrato, o que retiraria ao título a condição de líquido e certo, aduzindo que a cédula de crédito bancário acostada seria vinculada a um contrato de conta corrente, o que não permitiria à credora/embargada exigir a integralidade do valor de face da cédula de crédito, por configurar burla ao entendimento da Súmula 233 do STJ, o que só se justificaria diante da comprovação de efetiva utilização dos recursos, cumprindo ainda fossem exibidos os extratos de movimentação da conta corrente, requisitos não atendidos, tornando nulo o título, passando daí a questionar a Lei nº 10.931/2004, como também a capitalização de juros remuneratórios, a partir do que o credor/embargado teria atingir valores discrepantes àqueles ajustados inicialmente na obrigação contratada, em afronta à Súmula 121 do STF e à Lei de Usura (Decreto nº 22.626 de 7.4.1933), que em seu artigo 4° vedou a contagem de juros sobre juros, concluindo assim que, a partir deuma simples aritmética frente ao pagamento de 29 parcelas no valor de R\$ 3.199,08 cada uma, resultando na soma de R\$ 92.773,32 frente ao valor contratado de R\$ 99.089,14, que restaria para pagamento uma diferença de R\$ 6.315,82, o que entendem deva ser apurado a partir de prova pericial, que confirmará o excesso de execução, requerendo assim o acolhimento dos embargos para extinção da execução ante a nulidade e inexistência de título executivo, bem como para que seja declarado o excesso de execução em decorrência da capitalização de juros.

O banco embargado respondeu sustentando que os embargos seriam protelatórios na medida que os embargantes reconhecem a existência da dívida, reclamando excesso de execução sem apresentar o valor tido como devido, em afronta ao que dispõe o art. 739-A, § 5°, do CPC, destacando que a *Cédula de Crédito Bancário* executada preenche as condições do artigo 29 e incisos da Lei 10.931/2004, representando dívida liquida, certa e exigível, cujo valor corresponde ao saldo devedor demonstrado na planilha de cálculo e extratos de movimentação bancária, destacando a responsabilidade do devedor solidário, que celebrou o contrato com pleno conhecimento das condições estipuladas, passando daí a sustentar a legalidade da capitalização mensal, discussão a seu ver superada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000, prática que, no caso discutido, teria sido pactuada, concluindo pela improcedência

dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê da leitura dos autos da execução, aquele pedido acha-se instruído com memória de cálculo discriminando os valores do crédito, amortizações e encargos nos vários períodos, nos termos do que nos permite conferir a leitura do documento de fls. 17.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale destacar, a inexistência de extratos de movimentação de conta bancária não macula a liquidação ora analisada, na medida em que é manifesta a limitação do pedido de execução ao saldo da cédula em si, havendo naquela memória de cálculo elementos suficientes a permitir aos embargantes formular sua defesa, de modo que fica rejeitado o argumento.

O mesmo se diga em relação à demonstração da liberação dos valores em favor dos embargantes, que com o máximo respeito, não teriam aguardado desde a emissão da cédula, no ano de 2010, até o ajuizamento dos embargos, em maio de 2015, para formular o reclamo de que não receberam os valores, com o devido respeito.

Já em relação ao argumento de que a emissão da Cédula de Crédito configuraria, na verdade, um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, descaracterizando-o como título executivo extrajudicial, cumpre lembrar o teor da Súmula nº 14 da Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que a *Cédula de Crédito Bancário nº 31916538-7*, emitida no valor de R\$ 97.447,86, teve ajustado o pagamento em quarenta e oito (48) parcelas de valor igual de R\$ 3.199,08, com juros <u>pré-fixados</u> de 2,0% (vide fls. 10 dos autos da execução).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 <sup>1</sup>).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

No mais, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator <sup>3</sup>).

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251